



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

Requerimento Efeito Suspensivo em Apelação nº0056417-60.2026.8.19.0000

Requerente: IvonneBoiseaux da Silva Rebello, rep/herdeiras e sucessoras Gloria da Silva Rebello e Yvonne da Silva Rebello

Requerido: Ampla Energia e Serviços S.A. (Enel Distribuição Rio)

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REFATURAMENTO. APELAÇÃO DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. RISCO DE INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. TUTELA DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento autônomo de atribuição de efeito suspensivo à apelação, cumulada com tutela provisória recursal, formulado contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, por considerar satisfeita obrigação de refaturamento de contas de energia elétrica que excedessem o consumo médio mensal de 497,12 kWh, a partir da fatura com vencimento em 02/03/2011. As requerentes sustentam que a concessionária não comprovou adequadamente o cumprimento da obrigação e postulam a preservação do fornecimento de energia elétrica enquanto pendente o julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação; e (ii) a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória recursal destinada a impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão dos débitos abrangidos pela obrigação de refaturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apelação interposta contra a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, por reconhecimento da satisfação da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

obrigação, é dotada de efeito suspensivo por força do art. 1.012, *caput*, do CPC, uma vez que a hipótese não se enquadra nas exceções previstas no § 1º do dispositivo. Desnecessidade de atribuição judicial de efeito suspensivo.

4. Subsiste, contudo, interesse na apreciação da tutela provisória recursal, destinada à adoção de providência concreta para preservação do fornecimento de energia elétrica enquanto pendente o julgamento da apelação.

5. Em cognição sumária, as telas e relatórios extraídos do sistema interno da concessionária não se mostram suficientes para demonstrar, de forma segura, o integral cumprimento da obrigação de refaturamento, diante da ausência de apresentação clara das faturas individualizadas, memória discriminada dos cálculos e demonstração da efetiva emissão e disponibilização das novas contas às consumidoras.

6. Presença da probabilidade do direito e do perigo de dano. A natureza essencial do fornecimento de energia elétrica, a antiguidade e controvérsia dos débitos e as condições pessoais das moradoras do imóvel justificam a preservação do serviço até o julgamento da apelação. Medida proporcional e reversível, que não impede a cobrança do consumo corrente nem importa reconhecimento definitivo da inexigibilidade de eventual saldo remanescente.

IV. DISPOSITIVO

7. Tutela provisória recursal deferida.

Tese de julgamento: “1. A apelação interposta contra sentença que extingue o cumprimento de sentença por satisfação da obrigação é dotada, em regra, de efeito suspensivo *ope legis*, nos termos do art. 1.012, *caput*, do CPC. 2. A existência de efeito suspensivo legal não impede a concessão de tutela provisória recursal de natureza positiva quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. 3. A insuficiência, em cognição sumária, dos elementos apresentados para comprovar o cumprimento da obrigação de refaturamento, associada ao risco de interrupção do fornecimento de serviço essencial em razão dos débitos controvertidos, autoriza a concessão da tutela destinada à preservação do fornecimento de energia elétrica”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, § 6º, 300, 932, II, e 1.012, *caput* e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI nº 0024776-54.2026.8.19.0000, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 19ª Câmara de Direito Privado (antiga 25ª Câmara Cível), j. 20/05/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento autônomo de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta por IVONNE BOISEAUX DA SILVA REBELLO, falecida no curso do processo, representada por suas herdeiras e sucessoras habilitadas, GLORIA DA SILVA REBELLO e YVONNE DA SILVA REBELLO, formulado com fundamento no art. 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em face de sentença proferida no processo nº 0011682-49.2014.8.19.0068, pela qual o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras extinguiu o cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do CPC, em razão de ter considerado cumprida a obrigação de fazer anteriormente imposta na sentença de mérito.

A sentença de extinção foi proferida nos seguintes termos (index 947 dos autos principais):

“Considero cumprida a obrigação de fazer de refaturamento de todas as faturas que excedam a média de 497,12kWh ao mês, a contar da fatura com vencimento em 02/03/2011, conforme demonstrado em id. 937 e, porconsequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, e 925, do CPC.

Expeça-se mandado de pagamento eletrônico no valor de R\$ 716,01, com os acréscimos legais, em favor do CEJUR-DPGE, conforme determinado no item 2 da decisão de id. 857.

Certificado o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se e/ou remetam-se os autos à Central de Arquivamento, se for o caso.

Publique-se e intinem-se.”

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

Inconformada com o édito decisório, a requerente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos (index 961):

“ID 956: Trata-se de embargos de declaração opostos contra despacho de ID 947.

Diante da tempestividade conforme certidão de ID 959, bem como o conteúdo inegavelmente decisório no provimento jurisdicional embargado, RECEBO-OS.

Quanto ao mérito, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Não se olvide que no sistema processual civil os embargos declaratórios são destinados especificamente à reparação de gravame, resultante da obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo para correção de erro material, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, que, ao fazê-lo, busca apenas rediscutir o mérito do decidido, devendo, para tanto, utilizar o recurso cabível.

Assim, RECEBO os embargos e, no mérito, NEGO-LHES provimento.

Contudo, tendo em vista erro material no lançamento da decisão de id. 947, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, retifico-a de ofício a fim de que passe a constar como SENTENÇA.

Certificado o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se e/ou remetam-se os autos à Central de Arquivamento, se for o caso.

Em caso de interposição de recurso de apelação, desde já, determino a intimação da parte apelada e posterior remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC.

Publique-se e intemem-se.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

Irresignada, a parte autora, ora requerente, interpôs recurso de apelação perante o Juízo de origem (index 978), no qual suscita nulidades processuais relacionadas à intimação da Defensoria Pública e ao alegado cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta não ter sido comprovado o cumprimento da obrigação de refaturamento, requerendo a anulação da sentença, com o prosseguimento do cumprimento de sentença, ou, sucessivamente, a sua reforma para afastar o reconhecimento da quitação da obrigação de fazer.

Posteriormente à interposição da apelação, a parte autora protocolou diretamente neste Tribunal o presente pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme informado no index 999 do processo de origem.

Sustenta a requerente (index 2 destes autos) que a sentença recorrida considerou indevidamente cumprida a obrigação de fazer imposta à concessionária, uma vez que esta teria se limitado a juntar telas e relatórios extraídos de seu próprio sistema, sem apresentar as faturas individualizadas devidamente refaturadas, a respectiva memória de cálculo ou comprovação de seu envio às consumidoras. Afirma que o título executivo judicial, já transitado em julgado, determinou o refaturamento de todas as contas que excedessem o consumo médio mensal de 497,12 kWh, a partir da fatura com vencimento em 02/03/2011, obrigação que, segundo alega, não teria sido efetivamente demonstrada pela executada.

Aduz que, após a extinção do cumprimento de sentença, a concessionária promoveu o corte do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, permanecendo o imóvel sem o serviço essencial por aproximadamente uma semana. Ressalta que a residência é habitada pelas sucessoras da autora originária, ambas idosas, sendo uma delas pessoa interditada e submetida à curatela, circunstâncias que, a seu ver, evidenciam situação de especial vulnerabilidade e o risco decorrente da manutenção da interrupção do serviço.

Defende estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

recursal, diante da alegada ausência de comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de refaturamento e da interrupção do fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos e controvertidos judicialmente.

Sustenta, ainda, a existência de perigo de dano, em razão da essencialidade do serviço e das condições pessoais das moradoras do imóvel, bem como a reversibilidade da medida postulada.

Requer, assim, a concessão liminar, *inaudita altera parte*, de tutela provisória de urgência recursal, cumulada com a atribuição de efeito suspensivo à apelação, para determinar à concessionária o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 825477-0, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com a expedição de comunicação urgente para cumprimento da medida. Ao final, postula a confirmação da tutela pelo órgão colegiado, com a vinculação do presente requerimento à apelação interposta nos autos originários para julgamento conjunto.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defere-se às sucessoras habilitadas o benefício da gratuidade de justiça, diante do requerimento expresso formulado e dos elementos constantes dos autos, considerando, ainda, que se encontram assistidas pela Defensoria Pública, nos termos dos artigos 98 e 99, § 6º, do Código de Processo Civil.

Passa-se à análise do requerimento.

Nos termos do artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória formulado nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal, razão pela qual a matéria comporta apreciação monocrática.

O presente requerimento foi formulado no período compreendido entre a interposição da apelação e a sua distribuição neste Tribunal, pretendendo a requerente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, cumulada com tutela provisória recursal destinada a assegurar o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora objeto da demanda.

Cumprir observar, contudo, que, no caso concreto, a apelação interposta contra a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, em razão do reconhecimento da satisfação da obrigação de fazer, já é dotada de efeito suspensivo por força de lei, nos termos da regra geral estabelecida no artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a hipótese em exame não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, nas quais a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Desse modo, mostra-se desnecessária a atribuição judicial de efeito suspensivo ao recurso, porquanto este já decorre *ope legis*.

Tal circunstância, entretanto, não impede a apreciação do pedido de tutela provisória recursal, expressamente formulado pela requerente, destinado não apenas à suspensão dos efeitos da sentença, mas à adoção de providência concreta voltada à preservação do fornecimento de energia elétrica enquanto pendente o julgamento da apelação.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, requisitos que devem ser examinados, nesta fase, mediante cognição necessariamente sumária.

Na hipótese, em análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, mostram-se presentes os pressupostos necessários à concessão da medida.

Conforme se extrai do título executivo judicial, a sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela consumidora, confirmou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

a tutela anteriormente concedida e determinou à concessionária, entre outras providências, o refaturamento de todas as contas que excedessem o consumo médio mensal de 497,12 kWh, a partir da fatura com vencimento em 02/03/2011, aplicando-se o consumo médio apurado pela perícia. A mesma sentença ressaltou a possibilidade de utilização dos meios ordinários de cobrança, inclusive negativação, quanto aos débitos devidamente refaturados.

O referido pronunciamento foi mantido em sede recursal, sobrevivendo o respectivo trânsito em julgado, de modo que a controvérsia instaurada na fase executiva passou a se concentrar na demonstração do efetivo cumprimento da obrigação de refaturamento.

Nesse contexto, verifica-se que, instada a comprovar o cumprimento da obrigação, a concessionária afirmou ter procedido ao refaturamento das contas e, para demonstrá-lo, apresentou documentos consistentes essencialmente em reproduções de telas e relatórios extraídos de seu sistema interno.

Tais elementos, ao menos nesta análise preliminar, não se mostram suficientes para demonstrar, de forma segura, que a obrigação tenha sido integralmente cumprida nos exatos termos estabelecidos no título executivo, sobretudo diante da impugnação apresentada pela exequente.

Isso porque não se identifica, de maneira suficientemente clara, a apresentação das faturas individualizadas resultantes do refaturamento, acompanhadas de memória discriminada que permita aferir os critérios empregados, os valores originários, aqueles recalculados a partir do consumo médio de 497,12 kWh e, conseqüentemente, o eventual saldo efetivamente remanescente.

Também não se evidencia, neste exame inicial, demonstração segura de que as novas faturas tenham sido efetivamente emitidas e disponibilizadas às consumidoras, de modo a permitir-lhes conhecer, de forma objetiva, quais valores resultaram do cumprimento do comando judicial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal já reconheceu, em situações envolvendo cumprimento de obrigação de refaturamento, que a mera apresentação de telas sistêmicas produzidas unilateralmente pela concessionária pode revelar-se insuficiente para demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação, especialmente quando os documentos não permitem compreender os critérios utilizados para a consolidação do crédito ou não demonstram a emissão das correspondentes faturas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TOI. REFATURAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO.

1. Recurso da ré buscando a reforma da decisão que, em juízo de retratação, reconheceu o descumprimento da obrigação de fazer e manteve a incidência de astreintes e multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Alegação recursal de integral cumprimento da sentença, sustentando que o corte de energia superveniente ao ajuizamento da ação decorreu do inadimplemento após o refaturamento.

3. Ausência de comprovação do efetivo refaturamento das contas nos moldes fixados no título executivo judicial. Juntada apenas de telas sistêmicas unilaterais, desacompanhadas de memória de cálculo, histórico de consumo ou demonstração objetiva da média aplicada e da efetiva emissão das novas faturas.

4. Aplicação dos arts. 373, II, 537 e 77 do CPC. Regular reconhecimento do descumprimento da obrigação de fazer e adequação da redução das astreintes promovida pelo Juízo de origem.

5. Desprovimento do recurso (art. 932, IV, CPC)”

(TJ/RJ 0024776-54.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 20/05/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

Apesar da controvérsia estabelecida quanto à suficiência da documentação apresentada, o Juízo de origem considerou satisfeita a obrigação com fundamento nos documentos juntados no index 937 e extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, sem antecipar qualquer conclusão acerca do mérito da apelação, vislumbra-se plausibilidade na insurgência recursal quanto ao reconhecimento da satisfação integral da obrigação, não sendo possível afastar, neste momento processual, a possibilidade de acolhimento da insurgência, seja em razão das questões processuais suscitadas, seja quanto à própria conclusão de que o refaturamento teria sido suficientemente comprovado.

A questão assume especial relevância porque a possibilidade de cobrança dos débitos pressupõe, nos próprios termos do título judicial, o seu prévio e adequado refaturamento. Enquanto subsiste controvérsia acerca da efetiva observância desse comando, mostra-se prudente preservar a situação das consumidoras contra consequências mais gravosas decorrentes de eventual inadimplemento de valores cuja correta apuração ainda constitui objeto de discussão judicial.

Também se encontra caracterizado o perigo de dano.

É certo que, embora a requerente afirme que o fornecimento de energia elétrica teria sido interrompido após a extinção do cumprimento de sentença, não se identifica, na documentação apresentada neste requerimento, elemento suficiente para afirmar, com segurança, que o corte efetivamente ocorreu e permanece vigente.

Tal circunstância, todavia, não afasta a urgência da medida.

A prolação de sentença reconhecendo a satisfação da obrigação de refaturamento e extinguindo o cumprimento de sentença, associada à existência de débitos registrados nos sistemas da concessionária, evidencia risco de adoção de medidas de cobrança relativamente aos valores ainda controvertidos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

Tratando-se, porém, de débitos antigos, decorrentes de faturas cuja regularidade é discutida judicialmente há vários anos e que foram objeto de determinação judicial específica de refaturamento, mostra-se presente risco concreto de que eventual suspensão do fornecimento venha a ocorrer com fundamento justamente nos valores ainda controvertidos.

A situação recomenda especial cautela diante da natureza essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica e das condições pessoais das moradoras do imóvel, ambas idosas, sendo uma delas pessoa interditada e submetida à curatela.

A tutela postulada mostra-se, ademais, proporcional e reversível.

A determinação para que a concessionária se abstenha de interromper o fornecimento em razão dos débitos abrangidos pelo refaturamento não impede a regular cobrança do consumo corrente, tampouco importa reconhecimento definitivo da inexistência de eventual saldo remanescente. Caso, ao final, seja reconhecida a regularidade do refaturamento e a existência de crédito em favor da concessionária, permanecerá possível sua cobrança pelos meios legalmente admitidos.

Em sentido inverso, a interrupção do fornecimento de serviço essencial fundada em débitos antigos, cuja correta apuração ainda constitui objeto de controvérsia, possui potencial de acarretar às consumidoras consequências de maior gravidade e difícil reparação.

Nesse contexto, a solução mais prudente, até que a apelação seja submetida à apreciação do órgão colegiado, consiste em impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica exclusivamente em razão dos débitos abrangidos pela obrigação de refaturamento objeto do cumprimento de sentença e, caso a suspensão já tenha sido efetivada com fundamento nesses mesmos débitos, determinar o restabelecimento do serviço.

A providência não alcança eventuais débitos posteriores e estranhos à controvérsia destes autos, nem impede a concessionária de proceder à regular cobrança das faturas correspondentes ao consumo corrente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

Registre-se, por fim, que a presente decisão se limita ao exame dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória recursal, em cognição sumária, não importando antecipação do julgamento da apelação, cuja apreciação integral, inclusive quanto às nulidades suscitadas e ao efetivo cumprimento da obrigação de refaturamento, permanecerá reservada ao órgão colegiado.

Diante do exposto, RECONHEÇO que a apelação interposta é dotada de efeito suspensivo por força do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL para determinar que a concessionária requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 825477-0 em razão dos débitos abrangidos pela obrigação de refaturamento objeto do processo originário e, caso o fornecimento já tenha sido suspenso em decorrência desses mesmos débitos, proceda ao seu restabelecimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da efetiva intimação da concessionária acerca desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior revisão, permanecendo ressalvada a regular cobrança do consumo corrente e a adoção das medidas legalmente cabíveis quanto a eventuais débitos posteriores não abrangidos pela presente controvérsia.

Intime-se, com urgência, a concessionária requerida, por meio eletrônico ou, se necessário, por Oficial de Justiça, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem, para ciência.

Após, aguarde-se a distribuição da apelação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

